

Lei nº 1150 / 97.

Institui o Fundo municipal de Saúde e dá outras providências.

Luis Henrique Villa, Prefeito municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Séção I

##### Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Diretoria municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das ações no meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

#### Séção I

##### Da Vinculação do Fundo

Artigo 2º - O fundo municipal de saúde ficará vinculado diretamente à Diretoria municipal de saúde.

### Secção I

#### Das atribuições do Diretor municipal da saúde

Artigo 3º - São atribuições do Diretor municipal da saúde:

I - nomear o coordenador do fundo municipal de saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso.

III - gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho municipal de saúde.

IV - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

V - submeter ao Conselho municipal de saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano municipal de saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - submeter ao Conselho municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

VII - encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

IX - ordenar impenhos e pagamentos das despesas do fundo;

X - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, fundamentalmente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

J.S.

### Secção III

#### Da Coordenação do Fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empréstimos, liquidacões e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Municipal de Saúde;
- VII. providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo municipal de saúde;
- VIII. apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo municipal de saúde detectada nas de-

monstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor municipal da Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior,

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### Secção IV

#### Das Receitas do Fundo

Artigo 5º - Das Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Segurança Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie futa diretamente para este fundo.

À primeira as Receitas descritas neste art. serão depositadas obrigatoriamente em conta espe-

cial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II. de previsão aprovada do Diretor municipal de Saúde.

§ Terceiro - As deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado no artigo IV deste artigo serão realizadas até o máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetuarem as respectivas arrecadações.

### Subseção II

#### Dos Ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do fundo municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais criadas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que formem destinador ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

### Subseção III

#### Dos Passivos do Fundo

Artigo 7º - Constituem passivos do fundo munici-

pal de sujeitar as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

## Seção V

### Do Orçamento e da Contabilidade

#### Subseção I

##### Do Orçamento

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Pluriannual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ Primeiro - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### Subseção II

##### Da Contabilidade

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos ser-

rios e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dor custo dos serviços.

§ Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e de despesa do Fundo municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## Secção VI

### Da Execução Orçamentária

#### Subsecção I

##### Da Despesa

Artigo 12º - Immediatamente após a promulgação da lei do Orçamento, o Diretor municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto de Exe-

ativo.

Artigo 14º - A despesa do Fundo municipal de saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integradores de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniador;

II - pagamento de vencimentos, salários, qualificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

## Subseção II

### Das Receitas

Artigo 15º - A execução orçamentária das receitas

se processará através da obtenção do seu produto fay.  
fontes determinadas nesta lei.

## Capítulo II

### Disposições Finais

**Artigo 16º** - O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

**Artigo 17º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para cobrir despesas com o fundo de que trata a presente lei.

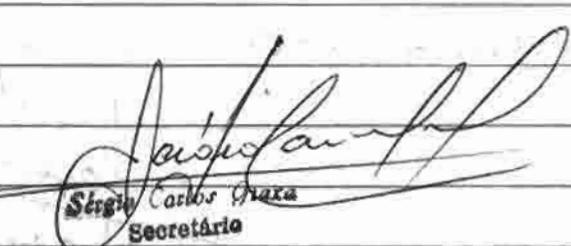
**Parágrafo Único** - As despesas serão atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § 3º e incisos da lei federal nº 4320/64.

**Artigo 18º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis anteriores nº 953/91 de 31 de maio de 1.991 e lei nº 954/91 de 31 de maio de 1991.

Echaporã, 29 de Abril de 1.991.

  
Luis Henrique Villa  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria  
na mesma data supra.

  
Sérgio Carlos Machado  
Secretário